



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2261206 - CE (2026/0075837-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
ABRASEL-CE
ADVOGADOS : RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA -
CE027628
THIAGO NOGUEIRA PINHO - CE029302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETA E REPASSADOS AOS EMPREGADOS PELA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 2.239.811/PB e 2.232.211/PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do Simples Nacional" e, igualmente por

unanimidade, suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2261206 - CE (2026/0075837-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
ABRASEL-CE
ADVOGADOS : RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA -
CE027628
THIAGO NOGUEIRA PINHO - CE029302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETA E REPASSADOS AOS EMPREGADOS PELA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 2.239.811/PB e 2.232.211/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 286/290e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. GORJETAS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. *Apelação interposta contra sentença que, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, denegou a segurança pleiteada, objetivando o reconhecimento o direito dos associados da impetrante à exclusão das gorjetas da base de cálculo dos tributos do Simples Nacional, bem como a exclusão das gorjetas da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os associados da impetrante que sejam optantes pelo regime do lucro real ou lucro presumido. Sem condenação em honorários advocatícios.*

2. *Sustenta ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (ABRASEL-CE) nas razões de seu recurso de apelação, em síntese, que: a) o art. 2º, § 4º, II, da Resolução CGSN 140/2018 e a Solução de Consulta 191 COSIT, ao incluírem as gorjetas na receita bruta, viola o art. 457, caput e § 3º, da CLT, bem como a jurisprudência pacífica do STJ; b) as gorjetas representam mero trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa; c) conforme art. 110 do CTN, o fato de a LC 126/2006 não mencionar expressamente que as gorjetas repassadas aos trabalhadores não integram a receita bruta não altera o entendimento acima, visto que o silêncio da lei não é suficiente para alterar a natureza das gorjetas prevista no art. 457 do CLT; d) os efeitos da decisão de concessão da segurança devem alcançar todos os associados da impetrante (art. 22 da Lei 12.016/2009) localizados no Estado do Ceará, independentemente da data de filiação (Tema 1.119 do STF); e) não se está questionando a lei em tese, mas o ato coator concreto, vez que as empresas associadas da impetrante vêm sendo indevidamente tributadas sobre os valores percebidos a título de gorjeta na base de cálculo do Simples Nacional.*

3. *Consta da sentença:*

"A discussão dos autos gira em torno de controvérsia acerca da incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e tributos do Simples sobre a gorjeta (10%) incluída na conta paga pelo consumidor em bares e restaurantes.

Conforme alegado na inicial, tais valores são repassados aos trabalhadores dos referidos estabelecimentos, não podendo ser considerados como receita auferida pela pessoa jurídica.

A tese defendida é a de que os associados da Impetrante (bares e restaurantes optantes do Simples Nacional, lucro real e lucro presumido) têm o direito de excluir a gorjeta da base de cálculo dos tributos em questão.

Impõe-se assim analisar a legislação de regência.

No que tange ao Simples Nacional, cumpre dizer que a Lei Complementar nº 123/2006 aponta a receita bruta como base de cálculo dos tributos do referido regime tributário, além de estabelecer o que a compõe, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. Do referido diploma legal, infere-se que há previsão somente de exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos na apuração da base de cálculo do Simples Nacional.

Por sua vez, dispondo sobre a base de cálculo do Simples Nacional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 estabelece expressamente:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, *caput* e § 1º).

(...)

§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

(...)

II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, evidencia-se que na apuração da receita bruta deve ser incluída a gorjeta.

Assim, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 segue o que determina a Lei Complementar nº 123/2006, a qual só permite duas únicas exclusões da base de cálculo dos tributos, mais especificamente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Diga-se, por fim, que o Simples Nacional consiste em regime fiscal simplificado, cujas alíquotas e repartição foram sopesadas objetivando o equilíbrio na tributação, tendo a lei de regência elegido como base de cálculo a receita bruta, de modo a favorecer as micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, a LC nº 123/2006 trouxe rol de exclusões/deduções da receita bruta, não se mostrando possível interpretação ampliativa, visto que o ingresso no Simples Nacional é benefício fiscal de opção facultativa, cabendo ao sujeito passivo permanecer no regime geral de tributação, se assim julgar mais conveniente.

Assim, mostra-se legítima a inclusão das gorjetas na apuração da receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.

No que tange à forma de recolhimento do CSLL IRPJ, PIS e COFINS com base no lucro presumido, cumpre dizer que também inexistente previsão que autorize o contribuinte deste regime tributário a excluir a gorjeta da base de cálculo dos tributos em questão.

Conforme Lei nº 9430/1996, o IRPJ pode ser calculado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado. É o que se extrai do art. 1º do referido diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

O referido diploma legal define o lucro presumido nos seguintes termos:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante se extrai inciso I do art. 25 do diploma legal acima transcrito, o lucro presumido resulta da soma de certo percentual da receita bruta com os ganhos de

capital, rendimentos e aplicações. Receita bruta, por sua vez, é definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Conforme o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a receita bruta corresponde ao produto das vendas de bens e serviços. Da leitura da legislação acima especificada (Lei nº 9430/1996 e Decreto-Lei nº 1.598/1977), não se extrai qualquer previsão de dedução de custos com pagamento de pessoal na apuração do lucro presumido. A exemplo dos tributos do Simples, o IRPJ apurado com base no lucro presumido deve ser calculado sobre percentual da receita bruta, permitida a exclusão apenas das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, conforme inciso I do art. 25 da Lei nº 9430/1996.

Assim, ao contrário da tese defendida na inicial, a gorjeta compõe sim a base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas que optam pelo regime do lucro presumido.

O mesmo se pode dizer em relação à contribuição social sobre lucro líquido, cuja base de cálculo tem previsão no art. 20 da Lei nº 9.249/1995:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)

Conforme o referido dispositivo legal acima transcrito, a CSLL (no regime do lucro presumido) é calculada também com base em percentuais sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. As possibilidades de deduções sobre a base de cálculo do tributo se limitam igualmente às devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Assim, inexistente previsão legal que autorize as associadas da Impetrante optantes do lucro presumido a excluírem a gorjeta da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O mesmo deve ser dito em relação ao PIS e à COFINS, tanto para os optantes do lucro presumido como real. É que a base de cálculo dos tributos em questão é a mesma nos dois regimes tributários: o faturamento. Sobre o tema. Assim dispõe a Lei nº 9.718/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nos termos da Lei nº 9.718/1998, o faturamento corresponde à receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, entre outras receitas. Não integra, contudo, o rol de exclusões a gorjeta. Assim, ela também deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para optantes do lucro real como lucro presumido.

Assim, mostra-se descabida a tese de exclusão da gorjeta da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro presumido), bem como do PIS e da COFINS (lucro presumido e real).

Ressalte-se que, embora ingresse no caixa do estabelecimento como pagamento destinado ao empregado pelo serviço por ele prestado, a gorjeta não se distingue de outras receitas da pessoa jurídica para fins de apuração dos tributos em questão, vez que o legislador, ao fixar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (nos regimes tributários acima especificados), não estabeleceu qualquer distinção.

No que tange, contudo, ao IRPJ e CSLL pagos pelos associados da Impetrante optantes do lucro real, trata-se de hipótese que afasta a incidência dos tributos sobre a gorjeta, em razão da especificidade do referido regime tributário. É que valores incluídos em folha de pagamento (como é o caso da gorjeta) não compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL quando eles são apurados sobre o lucro real.

Contudo, na hipótese, inexistente comprovação de que a Receita Federal vem cobrando IRPJ e CSLL sobre a gorjeta para os associados da Impetrante optantes do referido regime tributário. Ora, como não há ato coator a demonstrar a referida cobrança, não resta caracterizado o interesse processual no pleito em questão".

4. Independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, a gorjeta, em verdade, tem natureza salarial, constituindo a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes. Desta forma, é clara a dicção do art. 457 da CLT neste sentido: as gorjetas, enfim, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado juntamente com o salário devido e pactuado, tudo feito à guisa de contraprestação pelo serviço posto à disposição do empregador, devendo incidir apenas sobre tais importâncias (gorjetas) os tributos que pesam sobre a folha de salários. Precedente: TRF5, 2ª Turma, PJE 0803614-60.2014.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da Assinatura: 17/11/2015.

5. Acrescente-se que, sobre a natureza jurídica das gorjetas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para exegese de que elas, por possuírem natureza jurídica salarial, não integram a base de cálculo para a incidência de tributos que tenham como base de cálculo o faturamento ou o lucro. Nesse sentido: AgInt no REsp 1796890/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 23/09/2019, DJ 25/09/2019.

6. A seu turno, a MP 808/2017 (reforma trabalhista) reintroduziu dispositivo na CLT (§ 12 ao art. 457), cuja redação afirma taxativamente que as gorjetas não constituem receita própria do empregador. De todo modo, em que pese a referida medida provisória ter caducado em 23/04/2017, o critério ali previsto, por reproduzir posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ, pode ser utilizado como norte hermenêutico pelo julgador.

7. *"Ora, se as gorjetas não são receitas próprias do empregador, por maior razão não é possível afirmar, sem incidir em equívoco, que elas integrariam o faturamento ou o lucro para fins de incidência de tributo. É que o ingresso de tais valores, a título de gorjetas, apenas transitam pela contabilidade da empresa. Logo, não é correto partir da premissa de que esses valores compõem o preço do serviço prestado ou da mercadoria comercializada, visto que eles têm destinação própria desde a origem: compor a remuneração dos empregados". (TRF5, 4ª Turma, PJE 0814713-67.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, Data da Assinatura: 05/06/2020).*

8. *Por oportuno, registre-se que eventual não repasse das gorjetas implica descumprimento da legislação trabalhista, a ser reparado mediante provocação do empregado prejudicado, mas não transforma a gorjeta em receita ou faturamento.*

9. *Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal: PJE 0801078-32.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 22/06/2021; PJE 0819863-58.2020.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 10/08/2021.*

10. *Apelação provida, para conceder a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo o direito: a) à exclusão das gorjetas da base de cálculo dos tributos do Simples Nacional, bem como a exclusão das gorjetas da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os associados da impetrante que sejam optantes pelo regime do lucro real ou lucro presumido; b) à compensação dos valores pagos a maior desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o art. 170-A do CTN, a Taxa SELIC e a legislação em vigor quando do encontro de contas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Agravo interno prejudicado.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 359/362e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I. Art. 1.022, II, do CPC – O acórdão recorrido teria se omitido "[...] em especial quanto à formulação legal das bases de cálculo do tributo, eis que eventual exclusão das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional, violaria frontalmente os §§ 1º dos arts. 3º e 24, da LC 123/06. Violaria, também, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, uma vez que redução de base de cálculo demanda lei específica contendo as estimativas de perda de arrecadação, além de medidas compensatórias, a teor do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 do ADCT" (fl. 394e); e

II. Arts. 457, § 3º da CLT, e 3º e 24 da LC n. 123/2006 – "A gorjeta compulsória entra nos cofres do empreendimento para, ao final, financiar a remuneração dos empregados. De fato, sendo a taxa de serviço uma forma de financiar os gastos trabalhistas, ainda que a mencionada receita seja vinculada a uma determinada despesa, não deixa de ingressar efetivamente na receita bruta ou faturamento dos bares e restaurantes. Quando a taxa de serviço é incluída na nota, a empresa retém parte do valor para atendimento das despesas com tributos incidentes na folha de salários e rateia o restante para seus empregados. Trata-se de valor registrado na contabilidade das empresas, compondo sua receita bruta. [...] É da essência do regime do Simples Nacional unificar a sistemática de arrecadação de todos os tributos relacionados, razão porque não faz qualquer sentido a exclusão de rubricas específicas da base de cálculo. De fato, uma das exações que compõem o Simples Nacional é a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre salários. Tal contribuição engloba, por óbvio, a taxa de serviço, de reconhecida natureza remuneratória. A prevalecer a lógica do contribuinte, excluindo-se a taxa de serviço, haveria redução indevida da base de cálculo de outras contribuições que compõem o SIMPLES" (fls. 396/397e).

Com contrarrazões (fls. 442/453e), o recurso foi admitido e selecionado, na origem, como representativo de controvérsia (fls. 455/462e).

Nesta Corte, o Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes vinculou-o à Controvérsia n. 824/STJ (fl. 548e), na qual se pretende definir se o montante das gorjetas recebido pelos funcionários e a eles repassado pelo estabelecimento comercial deve ser considerado para a apuração da base de cálculo dos tributos incluídos no SIMPLES Nacional.

O Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 558/571e).

Intimadas as partes, a empresa se manifestou pela inadmissibilidade do recurso, porquanto alinhadas as conclusões do acórdão recorrido com o entendimento deste Superior Tribunal (fls. 555/557e), enquanto a Fazenda Nacional concordou com a submissão do feito ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 573/575e).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, consigno que a s questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Registre-se, ainda, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a presente matéria ostenta índole infraconstitucional (cf. RE n. 1.600.994/PB Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.05.2026; RE n. 1.553.950/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.06.2025; RE n. 1.431.333/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20.04.2023; RE n. 1.408.295/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28.10.2022).

No mérito, a controvérsia diz com a possibilidade de excluir, da base de cálculo das exações que compõem o SIMPLES Nacional, as gorjetas ("taxa de serviço") recebidas pelos empregados e repassadas pela pessoa jurídica.

O Tribunal de origem, por sua vez, amparado na *uníssona* jurisprudência desta Corte, assentou a inviabilidade de tais valores integrarem a base de cálculo dos tributos abrangidos por tal regime unificado de apuração.

De fato, é pacífico, no âmbito deste Superior Tribunal, o posicionamento segundo o qual "o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional (AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 8.4.2024, DJe de 18.4.2024)" (cf. 1ª T.,

AgInt no REsp n. 2.150.233/RN, de minha relatoria, j. 21.10.2024, DJe 25.10.2024; **1ª T.**, AgInt no REsp n. 1.802.722/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 17.11.2025, DJEN 24.11.2025; **1ª T.**, AgInt no REsp n. 2.183.048/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 17.02.2025, DJEN 20.02.2025; **2ª T.**, AREsp n. 3.024.485/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 03.02.2026, DJEN 06.02.2026; **2ª T.**, REsp n. 2.096.112/RN, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; **2ª T.**, AgInt no AREsp n. 2.223.882/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 27.03.2023, DJe 04.04.2023).

Assim, embora sedimentado o posicionamento pelas Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, conforme despacho do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revelou "a existência de **97 julgados** com temática similar apreciados pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas, sendo **11 acórdãos e 86 decisões monocráticas** (fl. 580e - destaque do original).

Ademais, relativamente ao potencial multiplicador da controvérsia, aponta ainda Sua Excelência que, "conforme informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, apenas em 2026, mais de 447 mil empresários já fizeram pedido para ingressar no Simples Nacional" (fl. 579e).

Por conseguinte, a fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca da legalidade da inclusão das gorjetas na base de cálculo dos tributos abarcados pelo SIMPLES Nacional.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a necessidade da sua uniformização e a multiplicidade recursal, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida",

em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.*

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 2.239.811/PB e 2.239.211/PE, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0075837-1

**ProAfR no
REsp 2.261.206 / CE**

Números Origem: 08008687320244058100 8008687320244058100

Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
ABRASEL-CE
ADVOGADOS : RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA - CE027628
THIAGO NOGUEIRA PINHO - CE029302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do Simples Nacional.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.